



<i>PARECER Nº 005/2013 - MPC</i>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>0615/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Auto de infração</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Prefeitura Municipal de Iracema</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Raryson Pedrosa Nakayama – Prefeito Municipal</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho</b>

**EMENTA** – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 05/2012-DIFIP. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO EM INSPEÇÕES OU AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ART. 63, VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94 (LEI ORGÂNICA DO TCE/RR).

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente feito de Auto de Infração, instaurado em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, Prefeito do Município de Iracema, por violação aos arts. 45 e 102 da Lei Complementar nº 006/94, com supedâneo no inciso VI do art. 63 do citado diploma legal.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro



Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, pela Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Lembrando também que foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

A equipe técnica, uma vez designada para proceder à inspeção *in loco* no período de 27 a 31 de agosto de 2012, solicitou uma relação de documentos a qual não foi disponibilizada pelo gestor da Prefeitura Municipal.

Diante disso, lavrou-se o Auto de Infração nº 05/2012-DIFIP contra o Prefeito RARYSON NAKAYAMA em razão da sonegação de processos, documentos e informações em inspeção realizada pelo Tribunal de Contas.

No dia 29 de agosto de 2012 o Prefeito fora citado para se defender do auto de infração, diante da suposta sonegação de documentos por parte do responsável em epigrafe.

No caso em questão o Prefeito, apresentou sua defesa onde alega que em nenhum momento teve a intenção de sonegar qualquer documento existente e obstruir os trabalhos de Auditoria, considerando que a Prefeitura teria contrato com profissionais liberais para fazer auditoria e acompanhar os processos.

Por fim, o Responsável enviou a sua defesa a qual não merece



acolhimento, pois não se infere teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado auditoria, razão pela qual posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazidas aos autos.

Nesse raciocínio deve-se rejeitar as alegações de defesa do Prefeito RARYSON NAKAYAMA, pugnando este *Parquet* de Contas pela aplicação de multa ao responsável, conforme o art. 63, inciso VI, da Lei Complementar nº 006/94.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que sejam aplicadas multas ao Prefeito de Iracema, Sr. Raryson Pedrosa Nakayma, com fundamento nos arts. 45 e 102 da Lei Complementar nº 006/94, com supedâneo no inciso VI do art. 63 do citado diploma legal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de Janeiro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
*Procurador de Contas*